



**PARECER Nº 1 , DE 2016 - CDESCMAT**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre os PROJETO DE LEI nº 1.233, de 2016, que acrescenta dispositivo na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que "Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II".**

**AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE**

**RELATOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

## **I – RELATÓRIO**

Chega à esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1.233, de 2016, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que instituiu o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal (PRO-DF II). Seu objetivo é obrigar que pelo menos 50% de todos os benefícios concedidos pelo PRO-DF II sejam destinados às microempresas e às empresas de pequeno porte.

O autor justifica sua proposição afirmando que o desenvolvimento econômico e social, nas esferas locais, regionais e nacional, requer o apoio e o incentivo aos negócios de pequeno porte.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.233, de 2016.



É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

**Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à política de incentivo às microempresas.**

A proposição ora em análise reveste-se de grande relevância, pelos motivos que passamos a expor.

As microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais contribuem com parcela considerável da geração de emprego e renda no Brasil. Na esfera local, o setor desempenha papel ainda mais significativo, porque movimenta a economia das cidades e colabora para a arrecadação de tributos a serem revertidos em serviços e investimentos de interesse da população. Por esse motivo, são fundamentais as iniciativas que promovam o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte.

A importância econômica e social do seguimento das microempresas e empresas de pequeno porte torna-se ainda mais evidente quando são analisados os dados referentes à geração de renda e postos de trabalho. Em 2011, as micro e pequenas empresas representaram 99% dos estabelecimentos e foram responsáveis por 51,6% dos empregos privados não agrícolas formais no país e quase 40% da massa de salários. Entre os anos de 2000 e 2011, de cada R\$100,00 pagos aos trabalhadores no setor privado não-agrícola, cerca de R\$40,00 foram pagos por micro e pequenas empresas. Em relação à contribuição para a formação do Produto



Interno Bruto (PIB), estima-se que a participação das micro e pequenas empresas gire em torno de 20 a 27%.

Entre os anos de 2000 e 2011, o número de pequenas e microempresas cresceu 50%, passando de 4,2 milhões para 6,3 milhões. Entre 2000 e 2005, foram gerados 2,4 milhões de postos de trabalhos nessas empresas, equivalendo a um crescimento anual de 5,1%. Entre 2006 e 2009, o crescimento foi de 5,9% ao ano. Em abril de 2014, para citar um exemplo, os pequenos negócios computaram saldo líquido de 97.890 novos empregos, o que corresponde a aproximadamente 93% dos empregos formais gerados no país naquele mês.

Os dados mostrados deixam claro que são as micro e pequenas empresas as grandes geradoras de empregos no Brasil. Desse modo, são fundamentais as iniciativas que visam a estimular seu surgimento e desenvolvimento, como é o caso do Projeto de Lei em tela.

Salientamos, porém, que se faz necessário incluir, no PL em análise, a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte, para que não fiquem dúvidas quando da aplicação da provável futura lei. Na legislação nacional, as Micro e Pequenas Empresas são definidas conforme o faturamento (art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). De acordo com essa legislação, microempresa é toda a sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário individual que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Empresa de Pequeno Porte é aquela que, em cada ano-calendário, tenha receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Com vistas a sanar essa lacuna do PL em tela, apresentamos uma emenda modificativa em anexo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,  
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO*



Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.233, de 2016, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, com a emenda em anexo.

Sala das Comissões, em        de        de 2016.

\_\_\_\_\_  
Deputado

\_\_\_\_\_  
*Presidente*

  
\_\_\_\_\_  
Deputado

**CRISTIANO ARAÚJO**

*Relator*